

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A FORÇA NORMATIVO-ECONÔMICA DOS CONTRATOS FUTUROS DE SOJA THE NORMATIVE-ECONOMIC STRENGTH OF FUTURE SOYA CONTRACTS

Silvana Fátima Mezaroba Bonsere ¹

Resumo

O escopo deste trabalho é analisar a força normativo-econômica dos contratos futuros de soja no atual ambiente econômico do Brasil de supervalorização do dólar estadunidense ante o real, causada pela Pandemia do Covid-19. Adotou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, com ênfase para julgados do Superior Tribunal de Justiça e decisões recentes de Juízos de primeiro grau. Como resultado do presente estudo, conclui-se que as alterações de ordem econômica, causadas em grande parte pela pandemia provocada pelo novo coronavírus, efetivamente afetaram o mercado da soja no Brasil, mas não configuram possibilidade de aplicação da revisão contratual pela onerosidade excessiva prevista no Código Civil Brasileiro; tampouco aplica-se o caso fortuito ou a força maior, de forma que as partes contratantes devem buscar outros instrumentos jurídicos eficazes para a alocação de riscos desta magnitude.

Palavras-chave: Contratos, Onerosidade excessiva, Risco do negócio

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this paper is to analyze the normative-economic strength of soybean futures contracts in the current economic environment in Brazil of overvaluation of the United States dollar against the Brazilian currency (real), caused by the Covid-19 Pandemic. The methodology of bibliographic research was adopted, with emphasis on judgments of the Superior Court of Justice and recent decisions of first degree Courts. As a result of the present study, it is concluded that the economic changes broadly caused by the pandemic provoked by the new coronavirus, effectively affected the soybean market in Brazil, but they do not configure the possibility of applying the contractual revision due to the excessive cost as provided in the Brazilian Civil Code; neither the act of God nor the force majeure if applied to this scenario, which implies that the contracting parties should seek other effective legal instruments for allocating risks of this magnitude.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contracts, Excessive burden, Business risk

¹ Graduada em Direito pela URI/Erechim/RS. Especialização em Direito Civil e Processual Civil (URI), e Direito Empresarial (FGV). Assessora Jurídica da Sicredi UniEstados. Mestranda: Direito Empresarial e Cidadania no UNICURITIBA/PR.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar a força normativo-econômica dos contratos futuros de soja no atual ambiente econômico do Brasil de supervalorização do dólar estadunidense ante o real, causada pela Pandemia do Covid-19, com enfoque para a possibilidade ou não de revisão contratual pela onerosidade excessiva, caso fortuito ou força maior.

O mercado da soja é um dos grandes propulsores da economia brasileira, elevando o índice de exportação e gerando fortes riquezas no mercado interno. Por outro lado, em momentos de oscilação econômica, a desvalorização do dólar estadunidense ante o real, a forte demanda externa e a escassez do produto no mercado interno, observa-se que o preço tende a elevar-se, gerando algumas agruras entre vendedores e compradores.

Neste diapasão, convém destacar que, a partir de algumas discussões judiciais, vêm-se formando no âmbito do Poder Judiciário uma tendência à revisão contratual, sobretudo na tese da onerosidade excessiva prevista no artigo 478 e seguintes Código Civil Brasileiro. As decisões judiciais em comento apoiam-se no argumento de que a Pandemia era um fator imprevisível para muitos contratos celebrados em 2019, tratando-se de algo alheio à vontade das partes, ocasionando, dessarte, o desequilíbrio contratual, apresentando uma vantagem extrema para uma parte em detrimento da outra.

A metodologia utilizada no presente estudo será a pesquisa bibliográfica, com ênfase para os julgados do Superior Tribunal de Justiça e as decisões recentes de Juízos de primeiro grau envolvendo a temática em discussão.

Iniciar-se-á, assim, pela contextualização do atual cenário econômico que influenciou o mercado da soja, para posteriormente evoluir-se para os institutos jurídicos da onerosidade excessiva, nomeadamente o caso fortuito e a força maior, bem como uma breve retomada dos atributos específicos dos contratos civis e empresariais enaltecidos pela Lei de Liberdade Econômica. Na sequência, analisar-se-ão dois julgados de primeiro grau que enfrentaram o tema em 2020, confrontando-se por fim, com os entendimentos já consolidados do Superior Tribunal de Justiça.

O presente estudo encerrar-se-á com algumas percepções pessoais acerca deste tema, mediante a apresentação de algumas soluções jurídicas que possam resolver e alocar os riscos desses contratos; entretanto, não esgota a temática, dada a amplitude desses negócios no mercado interno e externo envolvendo a *commodity* em análise.

DESENVOLVIMENTO

A circularização de riquezas e o avanço dos níveis de produtividade têm elevado a necessidade de alocação de riscos para a venda de safra de grãos no Brasil, sobretudo no mercado da soja. Diante desta realidade, contratos de promessa de compra e venda futura desta *commodity* são celebrados extensivamente no mercado brasileiro, visando sobretudo à garantia de um preço mínimo ao produtor, o efetivo abastecimento da indústria e a venda destinada à exportação.

Recentemente, a Pandemia do Covid-19, que acelerou a valorização do dólar estadunidense ante o real, o aumento da exportação e a escassez do produto no mercado interno contribuiu para a elevação dos preços no mercado, gerando alguns rumores quanto ao efetivo cumprimento dos contratos futuros de compra e venda, cogitando-se, inclusive, a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva, caso fortuito ou força maior.

Neste cenário, convém destacar estes institutos jurídicos admitidos no Direito brasileiro com relação aos contratos civis e empresariais¹, bem como analisar alguns julgados pretéritos e atuais a respeito do tema. Inicialmente, há de aferir-se se o Código Civil trata a respeito de situações especiais que comportam a revisão dos contratos, sobressaindo-se para o tema em espeque a onerosidade excessiva, seguida da exceção da obrigatoriedade em razão do caso fortuito ou força maior.

A onerosidade excessiva prevista no artigo 478 e seguintes do Código Civil, de 2002, cujos requisitos devem estar reunidos para a sua aplicação, são: (i) obrigação de execução continuada ou diferida, não se aplicando a contratos de prestação imediata; (ii) que a prestação tenha-se tornado excessivamente onerosa para uma das partes; (iii) haja vantagem extrema à outra parte, configurando-se a presença do desequilíbrio econômico do contrato; (iii) que a onerosidade excessiva tenha-se dado por um evento imprevisível e extraordinário, não contemplando, portanto, a alocação de riscos normais de um contrato (BRASIL, 2002); (RIZZARDO, 2019, p. 276).

Muitos autores entendem, na opinião de Rizzardo, para que haja a invocação da onerosidade excessiva faz-se necessário que a parte prejudicada não esteja em mora. O Autor imediatamente refuta esta tese, entendendo que neste caso estar-se-ia inviabilizando que o devedor se colocasse em dia com as prestações (RIZZARDO, 2019, p. 277).

¹ O objeto deste estudo não trata acerca das disposições contratuais de natureza consumerista.

Bandeira (2017, p. 1038-1039) explica que a onerosidade excessiva do artigo 478, do Código Civil, corresponde à figura de *hardship* colhida do Direito Internacional, que corresponde à alteração do equilíbrio contratual por razões de ordem supervenientes à celebração do negócio jurídico e, usualmente, de caráter imprevisível, saindo, portanto, do controle das partes e da alocação inicial de riscos previstas pelos contratantes (2017, p. 1036). Para a Autora, (2017, p. 1039) embora não haja previsão textual nos artigos do Código Civil que tratem expressamente acerca da possibilidade de revisão contratual, esta seria admitida com base nos princípios da conservação do contrato que norteiam o Direito Contratual, fazendo menção inclusive, ao artigo 317 do Código Civil, que trata da possibilidade de revisão judicial mediante o pedido de uma das partes, quando houver desequilíbrio superveniente por motivo imprevisível (BRASIL, 2002).

Com relação à previsão de revisão judicial do artigo 317, do Código Civil², no entanto, há doutrinadores que defendem a sua inaplicabilidade na seara dos contratos. Neste sentido, Marino (2020, p. 24-32) explica que o artigo 317, do Código Civil, resulta de uma redação que sofreu inúmeras propostas de alteração antes da sua entrada em vigor, e faz sentido apenas para a aplicação às obrigações pecuniárias, dado que o artigo 315 trata claramente das dívidas em dinheiro e ressalva a aplicação dos artigos subsequentes. Da mesma forma, o Autor assevera que, para as hipóteses de revisão contratual de prestação excessivamente onerosa em virtude de eventos extraordinários e imprevisíveis, o artigo 479 prevê a possibilidade de manutenção do contrato, delimitando inclusive “o meio de incidência concreta do princípio da conservação” (2020, p. 36).

Torna-se importante destacar, também, que o Enunciado de nº. 17, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, contempla que “A interpretação da expressão ‘motivos imprevisíveis’ constante do art. 317, do novo Código Civil, deve abarcar tanto as causas de desproporção não-previsíveis, como também as causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis”, exprimindo, portanto, que as disposições do art. 478 são as aplicáveis ao caso de resolução contratual por onerosidade excessiva (CJF, 2012, p. 19).

Com relação à exceção da obrigatoriedade do cumprimento dos contratos por força de caso fortuito ou de força maior, Rizzardo (2019, p. 26-28) explica que muitos defendem “caso fortuito” e “força maior” como expressões equivalentes, cujos requisitos para a aplicação destas figuras jurídicas são a inevitabilidade do evento e a ausência de culpa. No entanto, importa

² “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

destacar que parte da doutrina admite que caso fortuito está ligado a ato ou fato alheio à vontade das partes e, portanto, estaria adstrito a um impedimento por parte da pessoa do devedor ou da sua empresa; e a força maior a um acontecimento interno (RIZZARDO, 2019, p. 26).

Independentemente da conceituação de uma ou outra expressão, é cediço que a força maior e/ou o caso fortuito têm sido objeto de discussão em meio à Pandemia do Covid-19, porém, até de forma equivocada, posto que se requer a revisão contratual com base nestes institutos, quando a sua finalidade impõe a exclusão da obrigatoriedade, conforme depreende-se, adiante, do entendimento de Caroline A. Santos, Maria Victoria G. Santos e Ana Paola S. M. Diniz:

[...] quando a hipótese for de força maior ou caso fortuito, não caberá a revisão contratual, considerando que o instituto pressupõe a impossibilidade de adimplemento da prestação de maneira absoluta, restando apenas a opção de resolução do contrato, ou a sua suspensão temporária, sem incorrer nas consequências da mora (2020, p. 70).

Outrossim, não raramente os contratos envolvendo compra e venda futura de soja contêm cláusula de assunção de riscos decorrentes de caso fortuito e de força maior, o que não permite a invocação destes institutos em momento posterior, dado o princípio maior da força obrigatório dos contratos. Conforme aduz Santa Cruz (2020, p. 646/647), em consequência da força obrigatória dos contratos, não se pode olvidar que há implicitamente uma cláusula de irretratabilidade e intangibilidade, para que fique garantida a segurança jurídica dos contratos, motivo pelo qual esta tese não prospera.

Ademais, destaca-se, também, que a liberdade de contratar, que vigorava no Código Civil, foi reafirmada pela Lei de Liberdade Econômica, quando assim dispôs acerca dos contratos civis e empresariais:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: **I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e, III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.** (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Nota-se que o objetivo do legislador foi intensificar a proposição de que as atividades econômicas devem ser exercidas com base na supremacia da autonomia da vontade entre as partes, como uma forma de oposição à intervenção do Estado no domínio econômico e, ainda, observando-se o que já vem disposto constitucionalmente acerca dos princípios gerais da

atividade econômica (GIBRAN; SILVA; BONSERE, 2020, p. 605). Por conseguinte, o Estado não deveria prestar-se a salvaguardar a relação contratual civil e empresarial, quando não são previstas as alocações dos riscos intrínsecos do negócio, posto que todo contrato reveste-se juridicamente de uma operação econômica (SARAIVA, 2019, p. 61).

Em vista do exposto, destaca-se dois pedidos de revisão de contrato envolvendo o tema objeto deste estudo, em razão da disparada do dólar estadunidense ante o real, em meio à Pandemia do Covid-19.³ A primeira revisão contratual colhe-se do Estado de Santa Catarina, cuja decisão de primeiro grau acolheu amplamente o pedido de revisão dos contratos de compra e venda de soja em grãos com preço a fixar, firmado entre duas pessoas jurídicas. Neste caso, foi acolhida a tese da onerosidade excessiva, permitindo-se a revisão do valor da cotação do dólar estadunidense travada pelas partes, reajustando-o para o atual cenário e anulando-se a cláusula que impunha ao vendedor a responsabilidade por caso fortuito ou força maior. O fundamento da decisão leva em consideração que houve um significativo desequilíbrio contratual, calcado em um evento futuro e desconhecido pelas partes no momento da contratação, nos seguintes termos:

Não se trata de flutuação cambial provocada por contingências normais do mercado, sendo esta a álea assumida por ambas as partes e que não comporta intervenção judicial. Aqui está-se diante de um evento extraordinário, inteiramente imprevisível, de grande influência nos contratos, pela significativa alteração das bases negociais. Deveras, ao tempo das contratações, não se cogitava do coronavírus, de sorte que não perpassava aos analistas de mercado a hipótese do advento de uma pandemia mundial, com reflexos altamente negativos para a economia e com forte pressão sobre o câmbio, impulsionando o valor do dólar até próximo dos R\$ 6,00 (SANTA CATARINA, 2020, n.p.).

Em demanda semelhante envolvendo contrato de pessoa física – o produtor rural diretamente com a empresa especializada do ramo do agronegócio e alimentos - o questionamento envolvia a impossibilidade de entrega do grão em função de seca na região produtiva; impactos da Pandemia do Covid-19; e variação do valor da soja no mercado internacional. Em que pese as alegações trazidas pelo produtor rural, o Juízo de primeiro grau não acolheu a tese da onerosidade excessiva, mantendo inclusive a aplicação da cláusula penal. Neste caso concreto, o entendimento baseou-se também no fato de que o produtor era agricultor profissional, conhecedor dos riscos de mercado, mantendo-se, portanto, a força obrigatória do contrato celebrado entre as partes, conforme se denota de trecho da sentença:

³ Embora não sejam demandas com trânsito em julgado, tratam-se de matérias que não implicam em segredo de justiça e elucidam muito bem o tema proposto.

O contrato de compra e venda de safra futura, a preço certo, é modalidade de contrato aleatório no momento da contratação nenhuma das partes pode antever qual será o preço de mercado da saca da soja no momento da entrega da safra, pode ser superior àquele ajustado no contrato (em benefício do comprador) ou inferior ao contratado (em benefício do vendedor).

Aos contratos aleatórios não é aplicável a teoria da imprevisão. O risco é inerente ao contrato, é da essência do acordo de vontades. No caso em discussão o risco consiste exatamente na flutuação do preço das commodities no mercado internacional em razão dos mais variados fatores (condições climáticas, pragas, oscilação da oferta e da procura, etc). O aumento do preço da saca da soja no mercado internacional, em detrimento dos lucros do autor, não é motivo suficiente para justificar a resolução dos contratos ou mesmo a revisão do preço anteriormente fixado (SÃO PAULO, 2020, p. 421).

Nota-se que se tratam de discussões envolvendo a mesma temática e com decisões diversamente opostas, em que a primeira defende a recepção da onerosidade excessiva e a segunda nega-a, sendo no primeiro caso um contrato tipicamente empresarial. É sabido que a contratação de compra e venda futura da soja importa em volatilidade de preço e influência de diversos fatores econômicos e mercadológicos, sobretudo em função de tratar-se de um produto com cotação em bolsa de valores, cuja flutuação diária do preço é inerente ao negócio. Em entremeio a todas estas discussões, importante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou jurisprudência sobre este tema, tornando-se apropriado colacionar aqui parte de dois dos julgamentos pretéritos envolvendo a matéria:

Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos. Impossibilidade. - A soja é uma 'commodity', ou seja, um bem básico com qualidades uniformes. É natural que tal produto seja comercializado a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; e, em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca. [...] (BRASIL, 2009).

Direito civil e agrário. Compra e venda de safra futura a preço certo. Alteração do valor do produto no mercado. Circunstância previsível. Onerosidade excessiva. Inexistência. Violação aos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e probidade. Inexistência. - A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível. - Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque a alta do dólar em virtude das eleições presidenciais e da iminência de guerra no Oriente Médio – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – porque são circunstâncias previsíveis, que podem ser levadas em consideração quando se contrata a venda para entrega futura com preço certo. - O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato. [...] (BRASIL, 2007).

Destarte, resta claro que a dosagem do risco no momento da contratação é objeto inerente do negócio, não cabendo revisão neste aspecto mediante a admissão da onerosidade excessiva. Defende-se que há mecanismos jurídicos que se mostram capazes de prevenir e/ou minimizar riscos de perdas nestas espécies de contratação que envolvem mercado futuro, como, por exemplo, o *hedge*, em que o contratante assume posições opostas em dois mercados distintos, um à vista e outro futuro (HEIM, 2013, p. 11). Adicionalmente, há a possibilidade de previsão de uma cláusula de *hardship*, mediante o estabelecimento de quais eventos imprevisíveis e inevitáveis podem ensejar a sua aplicação, bem como os meios para a sua revisão/negociação posterior (GLITZ, 2012, p. 167), o que permite às partes dispor acerca das alocações de risco ou buscar entre si o reequilíbrio econômico financeiro, em caso de eventual adversidade das condições pré-estabelecidas (FORGIONI, 2019, p. 151), como foi o caso da Pandemia provocada pelo Covid-19. Destaca-se, outrossim, que, ao adotar estas estruturas jurídicas, os contratantes não necessariamente eliminarão todos os riscos decorrentes das suas operações, todavia, estarão elevando o nível de segurança das operações e, conseqüentemente, os fluxos comercial e econômico do contrato.

Por fim, cumpre destacar que os contratos, quer sejam empresariais ou civis, desempenham uma função essencial para a circulação de riquezas e o funcionamento da economia. A soja, por sua vez, é um dos produtos de maior exportação brasileira e, por este motivo, as contratações que envolvem esta *commodity* são complexas e carecem de fluxo de continuidade, preferencialmente sem intervenções do Estado, para que possa ser conservada a força normativo-econômica dessas avenças.

CONCLUSÃO

O mercado envolvendo o produto agrícola denominado soja tem sido determinante para a economia brasileira, sobretudo no enfrentamento da crise prolongada provocada pelo Covid-19. O Brasil, um dos maiores produtores de soja do mundo, já arrostou discussões judiciais acerca deste tema em safras pretéritas, sobretudo com relação aos contratos envolvendo a compra e a venda futura do grão, havendo jurisprudência consolidada sobre a obrigatoriedade da não configuração da onerosidade excessiva em função de pragas, crises econômicas e/ou alteração da cotação do dólar estadunidense.

A crise trazida pela Pandemia do Covid-19, no entanto, levou a moeda nacional a sofrer forte queda frente ao dólar estadunidense e, a par desta realidade, o aumento da demanda pelo produto no mercado internacional aqueceu intensamente o preço da *commodity*. Estes

impactos no setor do agronegócio geram rumores e já se percebe alguns pedidos de revisão contratual, cuja tese mais debatida refere-se à onerosidade excessiva. Diante do exposto, ao analisar-se dois julgados de primeiro grau, constatou-se decisões diametralmente opostas, uma em consonância com o entendimento já pacificado pelo STJ, e outra não.

Não se pode olvidar, no entanto, que as alterações de ordem político-econômica, variações de preços e oscilações do mercado efetivamente integram o risco desta atividade; e o fato de uma das partes não ter obtido um lucro maior do que poderia ter auferido não comporta por si só o pedido de revisão. Destaque-se, dessarte, que para a prevenção de riscos não previsíveis há mecanismos jurídicos aplicados no mercado internacional e recepcionados pela legislação e jurisprudência brasileiras, com a finalidade de conservação das relações contratuais.

Finalmente, ao reiterarem-se todas as ponderações acerca do tema em espeque, conclui-se que a revisão de contrato de compra e venda futura de soja em função do atual cenário econômico-financeiro, causado em grande parte pela Pandemia provocada pelo novo coronavírus, não é motivo por si só para intervenções em excesso do Estado Juiz na atividade econômica, sob o esteio da onerosidade excessiva. Nos contratos civis e empresariais assume-se o risco da atividade e tende-se a amoldar-se de acordo com as necessidades de mercado, cabendo às partes anteverem as alocações de riscos inerentes às suas atividades, bem como preservarem a força normativo-econômica dos contratos no decurso do tempo.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Paula Greco. As cláusulas de *hardship* e o dever da boa-fé objetiva na renegociação dos contratos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, 2017, p. 1031-1054. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3989>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 803481. Recorrente: Cargill Agrícola S/A Recorrido: Luiz Ferreira Lima. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 1 de agosto de 2007. **Lex: jurisprudência do STJ**, Brasília, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200502058570&dt_publicacao=01/08/2007>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 977.007. Recorrente: ABC Indústria e Comércio S/A ABC INCO. Recorrido: Gilclésio Antônio

Fernandes Da Silva. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de novembro de 2009. **Lex:** jurisprudência do STJ, Brasília, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701891350&dt_publicacao=02/12/2009>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato e sua Conservação: Lesão e Cláusula Hardship**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CJF. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V** - enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FORGIONI, Paula A. Contratos **empresariais**: teoria geral e aplicação. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GIBRAN, Sandro Mansur; SILVA, Marcos Alves da; BONSERE, Silvana Fátima Mezaroba. Mais Liberdade Contratual, Menos Revisão: A Função Econômica dos Contratos e as Provocações ao Direito Civil Contemporâneo. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 57, p. 584 - 613, jun. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4126>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

HEIM, James Gallinati. HEDGE—Ferramenta do mercado de futuros para cobrir os riscos do agronegócio: uma análise do direito empresarial. **Revista Gestão & Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://institutoateneu.com.br/ojs/index.php/RGD/article/view/65/53>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. **Revisão Contratual: Onerosidade Excessiva e Modificação Contratual Equitativa**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTA CATARINA. Justiça Estadual - Comarca de Curitibanos. Processo nº 5001941-87.2020.8.24.0022. Autor: Copery-Cooperativa Agrícola De Santa Cruz Do Pery. Réu: Bunge Alimentos S/A. Juiz julgador: Elton Vitor Zuquelo. Curitibanos, 07 de setembro de 2020. **Lex:** Sentença de 1º grau da Comarca de Curitibanos/SC, Curitibanos, 2020. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311599494965708469720900954228&evento=311599494965708469720900996904&key=28863fe2674c25c426a2e35c4d4ce1ebc16037cb23df4a04e0d256870b564fd4&hash=9a819a38d77886f8679640856bc745e6>. Acesso em: 09 fev. 2021.

SANTOS, Caroline Silva Arize; SANTOS, Maria Victoria Gallo; DINIZ, Ana Paola Santos Machado. Impactos da pandemia da Covid-19 nas relações contratuais à luz dos institutos da força maior e da onerosidade excessiva. In: HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (Org).

Covid-19 e o Direito na Bahia: Estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020. Disponível em: <<https://portal.uneb.br/noticias/wp-content/uploads/sites/2/2020/07/Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-978-65-87020-01-3.pdf#page=56>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SÃO PAULO. Justiça Estadual – Foro Central Cível. Processo nº 1044904-84.2020.8.26.0100. Autor: Adolfo Antônio Fetter Júnior. Réu: Bunge Alimentos S/A. Juiz julgador: Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira. São Paulo, 18 de setembro de 2020. **Lex:** Sentença de 1º grau do Foro Central Cível, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1044904-84.2020.8.26.0100&cdProcesso=2S0019DJG0000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JM&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIANusAIbAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJl88Al3LvDIzkugnEo9eKsOOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MzM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJF28T2cSahZ%2BOLgFeCBGxFZMEYAszsOOfbM3lIZMSyzBP6XkdbvqmMLIBw0tPKwl60Q%2Fp25hY7ZExUIAKOULgb>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

SARAIVA, Bruno De Sousa. Direito dos contratos, mercado e custos de transação. **Themis: Revista da Esmec**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 61-86, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/686/572>>. Acesso em: 12 fev. 2021.